



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

LEI Nº 109 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui o imposto de transmissão "inter vivos".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

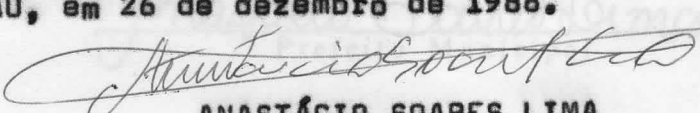
Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir, de acordo com o inciso II, do artigo 156, da Constituição Federal, o imposto de transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

Parágrafo Único - O imposto previsto neste artigo não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens ou arrendamento mercantil.

Art. 2º - A alíquota do imposto de que trata a presente Lei é de 2% (dois por cento)

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, em 26 de dezembro de 1988.


ANASTÁCIO SOARES LIMA
PREFEITO MUNICIPAL